

# schneider, pugliese, informa – STF

DEZEMBRO DE 2021 03/12 a 13/12

## Sumário

<b>1 –PAUTA DE JULGAMENTOS .....</b>	<b>2</b>
JULGAMENTO VIRTUAL (03/12/2021 A 13/12/2021) .....	2
1) Possibilidade de modulação de efeitos da decisão que entendeu ser constitucional a aplicação de diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante do SIMPLES Nacional (EDs no RE 970821) .....	2
<b>2– RESULTADOS DE JULGAMENTO .....</b>	<b>2</b>
JULGAMENTO VIRTUAL (26/11/2021 A 03/12/2021) .....	2
1) Modulação de efeitos da decisão que compreendeu ser inconstitucional a majoração de alíquotas de ICMS para os setores de energia elétrica e telecomunicações, em função do princípio da seletividade (RE 714139) .....	3
2) Incidência de ISS sobre operações com software (RE 688223) .....	3
JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA (01/12/2021) .....	4
1) Fixação de valor de crédito a título de REINTEGRA (ADIs 6040 e 6055) .....	4
JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA (02/12/2021) .....	5
2) Possibilidade de compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora (RE 678360) .....	5
<b>3– ACÓRDÃOS PUBLICADOS.....</b>	<b>6</b>
1) Possibilidade de desoneração do estrangeiro hipossuficiente com residência permanente no Brasil em relação às taxas cobradas para o processo de regularização migratória (RE 1018911) .....	6

## 1 – PAUTA DE JULGAMENTOS

*Julgamento Virtual (03/12/2021 a 13/12/2021)*

**1) Possibilidade de modulação de efeitos da decisão que entendeu ser constitucional a aplicação de diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante do SIMPLES Nacional (EDs no RE 970821)**

---

<b>Relator(a):</b>	Min. Edson Fachin
<b>Embargantes:</b>	Jefferson Schneider de Barros & CIA LTDA. e Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (FECOMÉRCIO-RS) e Confederação Nacional dos Transportes (CNT)
<b>Status:</b>	O Ministro relator apresentou voto para rejeitar os aclaratórios, sob entendimento de que o acórdão embargado prestou jurisdição e enfrentou as questões suscitadas com a devida fundamentação, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.
<b>Observações:</b>	Não há.
<b>Detalhamento</b>	<p>Discutiu-se, no presente caso, a aplicação de diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES Nacional. Na oportunidade do julgamento do RE, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese: “<i>É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.</i>”</p> <p>Nos embargos de declaração de Jefferson Schneider de Barros &amp; CIA LTDA., opostos com intuito infringente, requer que seja revertida a decisão embargada e, subsidiariamente, caso mantida, requer a modulação dos efeitos, para que seja atribuída eficácia <i>ex nunc</i> à decisão, a partir da data de julgamento do mérito.</p> <p>Já a FECOMÉRCIO-RS pleiteia por esclarecimento no espectro da tese firmada, requerendo que seja a ela acrescentado o seguinte complemento: “<u><i>desde que (i) a futura saída não seja, novamente, tributada na forma do Simples Nacional, ou (ii) seja assegurado ao contribuinte o ressarcimento dos valores de ICMS por ele antecipados.</i></u>”</p>

[Voltar para o sumário](#)

## 2– RESULTADOS DE JULGAMENTO

*Julgamento Virtual (26/11/2021 a 03/12/2021)*

**1) Modulação de efeitos da decisão que compreendeu ser inconstitucional a majoração de alíquotas de ICMS para os setores de energia elétrica e telecomunicações, em função do princípio da seletividade (RE 714139)**

---

**Relator(a):** Min. Marco Aurélio

**Partes:** Lojas Americanas S.A. X Estado de Santa Catarina

**Status:** O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, a fim de reconhecer a seletividade do ICMS incidente sobre energia elétrica e serviços de telecomunicação,



Nesses termos, foi fixada a seguinte tese: "*Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços*".

Não foi discutida, no julgamento de mérito, a modulação de efeitos da decisão, ainda que o Ministro Dias Toffoli, acompanhado pelo Ministro Nunes Marques, tenha proposto a utilização da técnica, a fim de que a decisão tenha eficácia a partir do início do próximo exercício financeiro, ressalvando as ações ajuizadas até a véspera da publicação da ata do julgamento do mérito.

Nesta assentada, o Plenário do STF irá se manifestar sobre a modulação de efeitos.

O Ministro Dias Toffoli propôs a utilização da técnica, estipulando que a decisão produza efeitos a partir do início do próximo exercício financeiro (2022), ressalvando-se as ações ajuizadas até a véspera da publicação da ata do julgamento de mérito.

Na sequência, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes e o julgamento foi suspenso.

**Observações:** Não há.

**Detalhamento** Recurso extraordinário em que se discute, o alcance do art. 155, §2º, III, da Constituição Federal, que prevê a aplicação do princípio da seletividade ao ICMS.

[Voltar para o sumário](#)

**2) Incidência de ISS sobre operações com software (RE 688223)**

---

**Relator(a):** Min. Dias Toffoli

**Partes:** Tim Celular S/A X Município de Curitiba.

**Status:** O Ministro relator, Dias Toffoli, apresentou voto para negar provimento ao recurso e propôs a fixação da seguinte tese: "*É constitucional a incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/03*".



Ainda, sugeriu a atribuição de eficácia *ex nunc*, a contar de 03/03/2021, data na qual foi publicada a ata de julgamento das ADIs 1945 e 5659, para:

- a) impossibilitar a repetição de indébito do ICMS incidente sobre operações com softwares em favor de quem recolheu esse imposto até 2/3 /21, vedando, nesse caso, que os municípios cobrem o ISS em relação aos mesmos fatos geradores;
- b) impedir que os estados cobrem o ICMS em relação aos fatos geradores ocorridos até 2/3/21.

Ressalvou da proposta de modulação (i) as ações judiciais em curso em 2/3/21, inclusive as de repetição de indébito e as execuções fiscais em que se discutam a incidência do ICMS, e (ii) as hipóteses de comprovada bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até 2/3/21, casos em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ICMS, respeitado o prazo prescricional, independentemente da propositura de ação judicial até aquela data.

Por fim, destacou que no caso de não recolhimento do ICMS ou do ISS, incide o ISS em relação aos fatos geradores ocorridos até 2/3/21.

Até o momento, foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Rosa Weber, Edson Fachin e Gilmar Mendes.

**Observações:** Na oportunidade dos julgamentos das ADIs 1945, 5659 e 5576, o Supremo Tribunal Federal compreendeu que a tributação das operações de *software* deve se dar pelo ISS, não pelo ICMS.

**Detalhamento** Discute-se, no presente caso, a incidência de ISS sobre contratos de licenciamento ou de cessão de programas de computador (*software*) desenvolvidos para clientes de forma personalizada.

[Voltar para o sumário](#)

## *Julgamento por Videoconferência (01/12/2021)*

### **1) Fixação de valor de crédito a título de REINTEGRA (ADIs 6040 e 6055)**

<b>Relator(a):</b>	Min. Gilmar Mendes
<b>Requerentes:</b>	Instituto Aço do Brasil e Confederação Nacional da Indústria
<b>Status:</b>	Não foram julgadas, uma vez que a sessão se dedicou à discussão de outros feitos. Ainda não há nova inclusão em pauta.
<b>Observações:</b>	Não há.
<b>Detalhamento</b>	Discute-se, nos presentes casos, a constitucionalidade do art. 22, da Lei Federal n. 13.043/14, e, por arrastamento, do artigo 2º do Decreto nº 8.415/15, que disciplinam o procedimento de devolução dos resíduos tributários que remanescem na cadeia de produção de bens exportados no âmbito do Reintegra.
	O requerente Instituto Aço do Brasil alega que "a finalidade da norma instituidora do Reintegra revela que a sistemática de ressarcimento dos resíduos tributários funciona como instrumento garantidor de um dos objetivos estruturantes da República, consistente na garantia de

desenvolvimento nacional, que visa cumprir a exigência constitucional quanto à vedação da exportação de tributos e, assim, sustenta que (i) os dispositivos impugnados deixam de atender à garantia de desenvolvimento nacional e acabam permitindo a exportação indevida de tributos ao exterior; (ii) a não aplicação plena do Reintegra frustra ainda a livre iniciativa e a livre concorrência; e (iii) as normas questionadas, ao permitirem reiteradas reduções do percentual do Reintegra, representam flagrante violação à segurança jurídica, à proteção da confiança e ao direito adquirido.

Já a Confederação Nacional da Indústria defende, em resumo, que (i) a perda de arrecadação soa como motivação excessivamente difusa e genérica para respaldar o concreto e específico prejuízo às exportações proporcionado pela redução do REINTEGRA, em franco descompasso com o princípio do não-retrocesso; e (ii) a escolha do REINTEGRA para compensar a perda de arrecadação decorrente da desoneração do óleo diesel desrespeita a proporcionalidade sob a perspectiva da necessidade.

Na oportunidade, o Supremo analisará se os dispositivos impugnados afrontam as regras de imunidade, a garantia de desenvolvimento nacional e os princípios da livre concorrência e livre iniciativa, da neutralidade fiscal concorrencial, da não-cumulatividade das contribuições sociais e da segurança jurídica.

[Voltar para o sumário](#)

### *Julgamento por Videoconferência (02/12/2021)*

#### ***2) Possibilidade de compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora (RE 678360)***

---

<b>Relator(a):</b>	Min. Luiz Fux
<b>Partes:</b>	União X Fibra S/A Indústria e Comércio
<b>Status:</b>	Não foi julgado, uma vez que a sessão se dedicou à discussão de outros feitos. Ainda não há nova inclusão em pauta..
<b>Observações:</b>	Não há.
<b>Detalhamento</b>	<p>Discute-se, no presente caso, a constitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (incluídos pela EC 62/2009), que instituíram a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.</p> <p>A recorrente entende que os dispositivos estão em consonância com o princípio da proporcionalidade, além de serem compatíveis com as garantias ao direito de propriedade e ao direito de liberdade.</p>

[Voltar para o sumário](#)

### 3- ACÓRDÃOS PUBLICADOS

#### **1) Possibilidade de desoneração do estrangeiro hipossuficiente com residência permanente no Brasil em relação às taxas cobradas para o processo de regularização migratória (RE 1018911)**

---

**Relator(a):** Min. Luiz Fux

**Partes:** Franklin Adelson Pacheco Rodriguez X União

**Resultado:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, deu provimento ao recurso, reconhecendo o direito à expedição dos documentos de estrangeiro sem o pagamento da “taxa de pedido de permanência”, da “taxa de registro de estrangeiro” e da “taxa de carteira de estrangeiro primeira via” pelo recorrente.

Nesse sentido, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “*É imune ao pagamento de taxas para registro da regularização migratória o estrangeiro que demonstre sua condição de hipossuficiente, nos termos da legislação de regência*”.

O Ministro Luiz Fux, em seu voto, demonstrou que em função do exercício de cidadania, o estrangeiro residente no país ostenta condição subjetiva para fruição da imunidade constitucional, de modo que exigências legais e infralegais que não assegurem tal condição destoam da Carta Magna. Ainda, ponderou que sob a ótica da capacidade contributiva em seu sentido negativo, ou seja, quando há limite ou barreira para a tributação onde não se pode encontrar riqueza disponível, também não é condizente com o Texto Constitucional a exigência de exação em face de sujeito passivo evidentemente hipossuficiente.

**Observações:** Não há.

**Detalhamento** Recurso extraordinário em que se discute, à luz da Constituição e do termo cidadania empregado pelo texto constitucional, a possibilidade de desoneração do estrangeiro hipossuficiente com residência permanente no Brasil do pagamento das taxas para o processo de regularização migratória e se os valores fixados respeitam o princípio da capacidade contributiva e vedação ao confisco.

*O acórdão pode ser acessado por meio deste [link](#).*

[Voltar para o sumário](#)